



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000792-68.2022.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante/apelado SABEMI SEGURADORA S/A, é apelada/apelante PEDRA DE FATIMA SILVA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000792-68.2022.8.26.0097

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Sabemi Seguradora S/A

Apelado/Apelante: Pedra de Fatima Silva e Silva

Comarca: Buritama

Juiz: Moema Moreira Ponce Lacerda

Voto nº 32783

Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Aplicação do CDC. Desconto indevido na conta da autora. Ônus da ré comprovar a regularidade do contrato que fundamenta as cobranças realizadas. No caso em questão, não se desincumbiram desse ônus, conforme estabelecido no artigo 373, II, do CPC, uma vez que depositou os honorários do perito para realização da prova pericial. Contrato com assinatura da autora não juntado aos autos. Restituição em dobro apenas dos valores descontados indevidamente após 30.03.2021, independentemente da natureza do elemento volitivo, e simples para as demais deduções. Tese firmada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento conjunto dos EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e do EREsp 1.413.542/RS. Precedentes. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. A correção monetária se fará pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, consoante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, ambos do Código Civil. Sentença parcialmente reformada. Verba honorária aumentada. Apelos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sabemi Seguradora S/A., em razão da r. sentença (fls. 213/218), integrada pela r. decisão de fls. 233/234, que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, sendo inexigível, perante o banco réu, o empréstimo, objeto da lide, com a suspensão dos descontos, confirmando a tutela antecipada deferida fls. 57/58; b) determinar a restituição de todos os valores descontados da parte autora referente ao mencionado

contrato, de forma simples, sendo que o montante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desembolso; c) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, à parte autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da presente data (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde o evento danoso (Enunciado de Súmula nº 54 do STJ e artigo 398 do CC), isto é, a data do primeiro desconto. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a ré (fls. 238/250), alegando, em síntese, que: o apelado teve ciência de todas as cláusulas contratuais desde o momento da ciência do contrato, momento em que aprovou, concordou e escolheu a melhor forma para adimplir as obrigações contratuais livremente assumidas; no que toca a alegação de uma suposta fraude, diferente do que fora fundamentado na r. sentença, a assinatura do contrato se assemelha com a da autora, de modo que sem o auxílio de qualquer recurso técnico, laboratorial, instrumentos óticos de precisão e microscópios, não seria possível a olho nu aferir veracidade; só é possível efetuar a cobrança dos referidos valores por meio de desconto seja em conta corrente ou contracheque, com a prévia aceitação da apelada, sendo incabível qualquer desconto sem seu consentimento; inexistente prova de que a autora tenha sofrido dano de ordem moral; não há que se falar em devolução de qualquer valor a título de indenização por danos materiais, tendo em vista que os descontos ocorreram do exercício regular do direito da ré; a Taxa Selic deve ser aplicada ao caso concreto. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

De seu turno, irressignada, apela a autora (fls. 279/298), aduzindo, em breve resumo, que: o valor da indenização a título de danos morais deve ser majorado; o valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro; o ônus da sucumbência deve ser atribuído integralmente à ré; os honorários advocatícios devem ser majorados. Por fim, requer a reforma parcial

da r. sentença.

Recurso da ré tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 251/252) e objeto de contrarrazões (fls. 256/278). Recurso da autora tempestivo, sem recolhimento da taxa de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 57) e não foi objeto de contrarrazões (fls. 304).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora, que foi surpreendida com descontos mensais em sua conta corrente efetuados pela ré. Afirma que desconhece qualquer vínculo com a ré. Requer a declaração de inexigibilidade dos contratos das operações bancárias, bem como a condenação da ré a restituir os valores descontados indevidos e repeti-los em dobro e o pagamento no valor de R\$ 12.120,00 a título de indenização por danos morais.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

Pois bem. De início, cumpre observar que a lei consumerista se aplica ao presente caso, haja vista que os serviços prestados pelas rés têm o autor como destinatário final.

Nesse sentido, ante a hipossuficiência da autora, cabível a inversão do ônus da prova, consoante inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, conforme a jurisprudência, é ônus do réu comprovar a regularidade dos contratos que fundamentam as cobranças realizadas.

No caso em questão, a ré não se desincumbiu desse ônus, conforme estabelecido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que oportunizado o depósito do honorário do perito, a ré afirmou não ter

encontrado o contrato (fls. 208). Novamente oportunizada a apresentação do documento digitalizado, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para depositar os honorários (fls. 212).

A ausência de prova da contratação do seguro, somada à comprovação dos descontos indevidos nos extratos bancários apresentados pela autora, leva à conclusão de que os descontos realizados foram ilícitos.

A jurisprudência tem reconhecido que a simples cobrança indevida, sem a devida comprovação da relação contratual, pode ensejar a reparação por danos morais, especialmente quando a parte autora é vulnerável e os descontos afetam sua subsistência.

A autora demonstrou descontos em sua conta-corrente no período entre agosto de 2018 e fevereiro de 2022 (fls. 55), os quais alega desconhecer a origem e que não realizou contrato ou autorizou os referidos descontos promovidos pela ré.

A r. sentença reconheceu que os descontos foram indevidos, eis que não foi comprovada efetivamente a contratação do mencionado seguro.

Não se olvida que, em julgados anteriores, o entendimento desta E. Câmara era de que a restituição de valores na forma dobrada poderia ocorrer independentemente da data do efetivo desconto.

Contudo, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com base no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o C. STJ, no julgamento conjunto dos EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e do EREsp 1.413.542/RS, firmou o entendimento de que: “(...)TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA

DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão (...)”.

Posto isso, na medida em que o acórdão supracitado foi publicado em 30.03.2021, tem-se que as deduções indevidas efetuadas posteriormente a essa data devem ser restituídas na modalidade dobrada, independentemente da natureza do elemento volitivo da fornecedora (dolo, má-fé ou culpa), enquanto aquelas que ocorreram anteriormente ao aludido marco temporal devem ser ressarcidas de forma simples.

Nesse sentido, já se manifestou este E. TJSP, veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte para declarar a inexigibilidade dos débitos na conta da autora e condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da demandante. Insurgência da parte autora. CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores na aposentadoria da parte autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Requerida que não apresentou o contrato alegadamente celebrado entre as partes e não comprovou a autorização da correntista para realização do débito automático. Fraude evidenciada. Relação jurídica declarada inexistente. Manutenção que se impõe. DANOS MORAIS. Pretensão de condenação da requerida em composição por danos morais. Admissibilidade. Danos extrapatrimoniais advindos de descontos indevidos de valores em benefício previdenciário que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório a ser fixado em R\$ 10.000,00, já que se mostra adequado, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal. Sentença reformada nessa parte. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS) (tema 929). **Cobranças indevidas que começaram antes de 30 de março de 2021,**

termo da modulação do referido julgado. Devolução que deve se dar de forma simples. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida nesse ponto. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verbas honorárias devidas ao patrono da parte autora estipuladas, na r. sentença, em R\$ 1.000,00. Montante que se mostra adequado às circunstâncias do feito. Sentença mantida nesse ponto. Recurso da autora provido em parte para condenar a parte requerida no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1018766-65.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) (grifo nosso).

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição dobrada de valores e indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão da autora à reforma. Prescrição afastada. Prazo quinquenal (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor) que não foi extrapolado em relação a qualquer desconto impugnado. **Restituição do indébito simples porque anterior a 30 de março de 2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 622.897/RS).** Dano moral. Quantum indenizatório que se majora para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste órgão colegiado. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000993-75.2021.8.26.0653; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifo nosso).

No caso *sub judice*, nota-se que os descontos injustificados na conta da autora ocorreram no período entre agosto de 2018 e fevereiro de 2022 (fls. 18/54 e 55), portanto, os descontos realizados antes da publicação do v. acórdão, a saber, 30/03/2021, a restituição dos valores descontados deverá ser na modalidade simples, após a referida data a restituição será em dobro.

Caracterizado, igualmente, o dano moral, por se tratar de descontos efetuados em conta cujo titular percebia, à época dos fatos, a título de benefício previdenciário, menos de três salários mínimos (fls. 18/54).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve

ser realizado prudentemente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, para condenar à ré ao pagamento à autora de indenização de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar da data deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Ademais, com relação à restituição do valor descontado indevidamente da conta da autora, a correção monetária, bem como os juros de mora, deverão incidir a partir do evento danoso. (A correção monetária se fará pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, consoante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, ambos do Código Civil).

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos da autora de 10% para 20% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** às apelações.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator